



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.017 - MG (2010/0068964-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE A TAMBASCO PERNAMBUCO
AGRAVADO : JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 241, § 1.º, E 506 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.017 - MG (2010/0068964-8)

AGRAVANTE : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE A TAMBASCO PERNAMBUCO
AGRAVADO : JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de *agravo regimental* interposto por José de Paula Ferreira Filho contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada, da lavra do e. relator, Ilustre Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado TJ/BA).

Em suas razões, a parte agravante sustentou não ser revel no processo. Reiterou seu argumento no sentido de que a sentença foi prolatada em audiência para a qual não houve intimação prévia específica para o ato. Informou que a audiência em questão fora somente para oitiva de testemunhas da autora, uma vez que as partes, autora e réu, já haviam prestados depoimentos pessoais em audiência anterior. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso para apreciação colegiada de suas irresignações recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.017 - MG (2010/0068964-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):
Eminentes Colegas.

O presente agravo regimental merece conhecimento, contudo, não merece provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, porém, por fundamentação diversa.

Com razão agravada, não se trata de *prazo recursal para revel*, conforme constou na decisão recorrida.

A questão posta em julgamento diz com prazo recursal de apelação para parte que não comparece a audiência de instrução e julgamento em que foi prolatada a sentença.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração pela agravada opostos, apenas os conhecendo em relação à preliminar de intempestividade da apelação, mas não os acolhendo por entender que, ausente a parte a audiência em que se prolata sentença, o prazo recursal só começa a fluir quando publicada em Diário Oficial.

Entretanto, o entendimento aplicado pelo Tribunal de origem diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que, se a sentença foi proferida em audiência e a parte fora devidamente intimada para o ato e não compareceu, o prazo recursal começa a correr da publicação da sentença em audiência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO.

- Se a sentença foi proferida em audiência e a parte foi devidamente intimada e não compareceu, o prazo recursal começa a correr da publicação da sentença em audiência. Incide a regra do Art. 242, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

(AgRg no Ag 761347/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. TERMO INICIAL.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA. PROFERIDA E PUBLICADA. AUSÊNCIA DA PARTE. ABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. INTIMAÇÃO POSTERIOR.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 720.945/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 03/12/2007, p. 313)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- "Se a parte interessada não esteve presente na audiência, mesmo devidamente intimada, e nela foi proferida a sentença, incide o art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil".

(AgRg no Ag 890.021/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 244)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

1. Desde que devidamente intimadas as partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 770.134/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 298)

Apelação. Início do prazo. Sentença proferida em audiência.

1. Se a parte interessada não esteve presente na audiência, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente intimada, e nela foi proferida a sentença, incide o art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, não colhendo fruto a argumentação de não ser possível publicar a sentença em audiência de conciliação, matéria que não está sendo questionada e que poderia sê-lo no recurso de apelação, que ficou intempestivo.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 164.891/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 26/04/1999, p. 94)

Portanto, embora com parcial razão em sua irresignação a parte agravante, por não se tratar de prazo recursal para o réu revel, mas de prazo recursal para a parte que, devidamente intimada, não compareceu à audiência onde se prolatou a sentença, a orientação desta Corte Superior diverge do entendimento defendido pela recorrente.

Outrossim, não é válido o argumento da recorrente no sentido de que a sentença foi prolatada em audiência para a qual não houve intimação prévia e específica, pois constou, tanto na nota de expediente, quanto nos mandados de intimação para audiência, que o ato seria de *instrução e julgamento*.

Assim, a parte foi devidamente intimada para a audiência de **instrução e julgamento**.

Razão pela qual, por fundamentos diversos, mantenho o provimento da decisão recorrida, negando, assim, provimento ao presente agravo regimental.

Ante todo exposto, nego provimento ao agravo regimental, confirmando a decisão agravada por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0068964-8

AgRg no
REsp 1.190.017 /
MG

Números Origem: 10114050585560002 10114050585560003

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE A TAMBASCO PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE A TAMBASCO PERNAMBUCO
AGRAVADO : JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.